



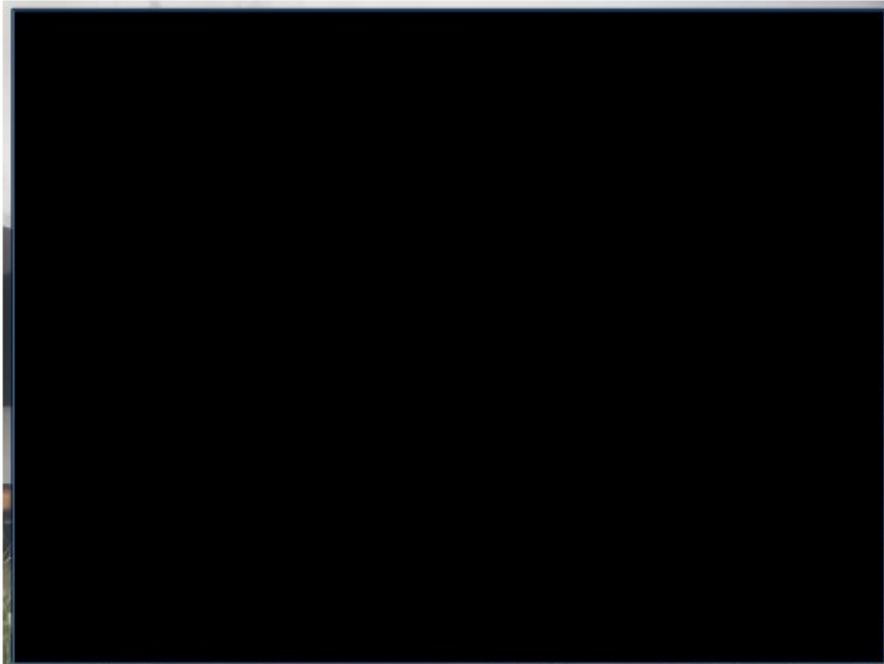
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**



CPF 

FAZENDA JARDINEIRA



PERÍODO DA AÇÃO: 09/10/2018 a 19/10/2018

LOCAL: Fazenda Jardineira- Estrada de Ponte Alta a Silvanópolis- Km 18 - zona rural de Ponte Alta de Tocantins - TO

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 10°50'45" S 47°41'29" O

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Criação de Bovinos para Corte

CNAE PRINCIPAL: 0151-2/01

SISACTE Nº:

OPERAÇÃO Nº: 083/2018



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	6
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
F)	AÇÃO FISCAL	9
G)	CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	10
H)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	15
I)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	30
J)	GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	33
K)	CONCLUSÃO	33
L)	ANEXOS	34



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

L) DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

-
-
-
-
-
-
-
-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

-



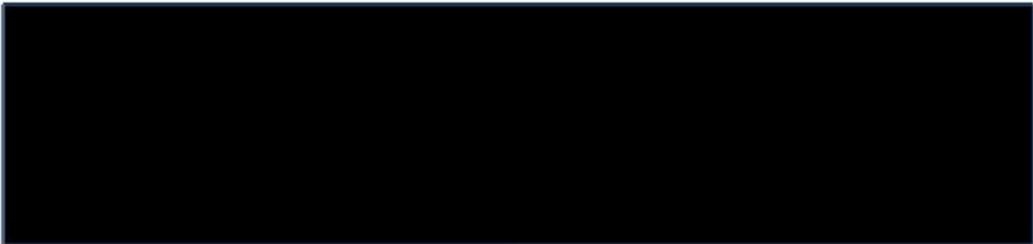
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

-



POLÍCIA FEDERAL

-
-
-
-





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Estabelecimento: Fazenda Jardineira

CEI: [REDACTED]

CNAE: [REDACTED]

Endereço do local objeto da ação fiscal: Estrada de Ponte Alta a Silvanópolis- Km 18 SN
a direita - zona rural de Ponte Alta de Tocantins - TO, CEP 77590-000.

Endereço para correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	10
Registrados durante ação fiscal	04
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	RS 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	RS 0,00
Valor dano moral individual	RS 0,00
Valor dano moral coletivo	RS 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00
Nº de autos de infração lavrados	17
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

À Fazenda Jardineira, chega-se pelo seguinte caminho: partindo da rodoviária do município de Ponte Alta do Tocantins/TO, segue em estrada que passa em frente à rodoviária e se torna estrada de chão no sentido oeste, percorrem-se 3,3 km e entra à esquerda em bifurcação; após mais 2,5 km, pega-se novamente à esquerda em bifurcação; percorrem-se 3,5 km e acessa-se à direita em entroncamento triplo; após mais 8,3 km, chega-se à rotatória (coordenadas 10°51'60"S 47°36'33"O) que dá acesso ao Distrito de "Gato" e pega à direita; percorrem-se 9,5 km, e entra à direita após passar por uma casa, cajueiros e madeiras empilhadas; após mais 2,7 km, chega-se à Fazenda Jardineira (coordenadas 10°50'45"S 47°41'29"O), à beira da estrada à esquerda.

A Fazenda Jardineira pertence à filha do empregador, a Sra. [REDACTED] [REDACTED] porém é explorada economicamente por ele através de Contrato de Arrendamento apresentado (Anexo I), firmado em 08/11/2016. A Fazenda Jardineira está registrada sob matrícula nº 3764, da Serventia de Registro de Imóveis de Ponte Alta de Tocantins -TO, identificado como "imóvel rural denominado Unificação da Fazenda Jardineira e São Carlos" e possui área total de 1.974,6782 hectares, conforme Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Rural apresentado (Anexo II). Nela o Sr. [REDACTED] desenvolve a atividade econômica principal de criação de bovinos para corte, através do [REDACTED] (com endereço na Estrada Ponte Alta a Silvanópolis, Km 18, zona rural do município de Ponte Alta do Tocantins/TO, CEP.: 77.590-000), realizando a "formação da fazenda", desmatando, erguendo cercas e cultivando os pastos com capim, atividades para as quais contava, na data da inspeção, com 10 (dez) empregados, nas funções de operador de máquina (tratorista), cozinheira, serviços gerais e cerqueiro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.588.345-4	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	21.591.938-6	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
3	21.591.940-8	000001-9	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
4	21.591.942-4	001513-0	Art. 7º da Lei nº 605/1949.	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
5	21.591.945-9	001512-1	Art. 1º da Lei nº 605/1949.	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.
6	21.591.948-3	131346-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
7	21.591.953-0	131351-7	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de área de vivência para fim diversos daquele a que se destina.
8	21.591.957-2	131374-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

9	21.591.963-7	131373-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
10	21.591.966-1	131472-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
11	21.591.967-0	131342-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
12	21.591.969-6	131469-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.
13	21.591.970-0	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
14	21.591.972-6	131464-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
15	21.592.009-1	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumira suas atividades.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

16	21.592.010-4	131662-1	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.
17	21.592.045-7	001653-5	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se, no dia 10/10/2018, da cidade de Palmas/TO até a propriedade rural em questão localizada em Ponte Alta de Tocantins/TO, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho e a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos.

Ao chegar a Fazenda Jardineira, a equipe de fiscalização verificou que o estabelecimento rural contava com o total de 10 (dez) trabalhadores rurais. Desses trabalhadores, cinco não tinham registro em livro próprio nem contratos de trabalho anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Assim, afastou-se cabimento de critério de dupla visita, na forma do Art. 55, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, já que foi constatada infração por falta de registro de empregados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Os trabalhadores sem registro eram: [REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Em virtude da fiscalização, foram inspecionadas as seguintes dependências da Fazenda: A) 01 (uma) casa de alvenaria conhecida com o ex-sede, sem instalação sanitária em funcionamento, que servia de alojamento para 01 (um) empregado na antiga cozinha, 02 (dois) empregados em quarto à esquerda, 01 (um) empregado em quarto nos fundos à esquerda, e 02 (dois) empregados no quarto aos fundos do corredor, após banheiro desativado. Referida edificação também era destinada ao armazenamento de maquinário e materiais diversos de trabalho como lonas e mangueiras, tanto no alpendre quanto em seu interior, no cômodo dianteiro. Sementes de capim em fardos também foram encontradas no interior da edificação, do lado esquerdo da porta de entrada; B) 01 (uma) edificação com formato de capela, que servia de local de descanso aos empregados, com televisão, sofá e bancos; C) 01 (uma) edificação de alvenaria onde estava alojada uma empregada, onde havia um banheiro e local para preparo de alimentos, além de varanda onde eram tomadas as refeições e tanque de lavar roupas, o qual não era utilizado pelos empregados. Em referida edificação também havia quartos desocupados, além do próprio quarto ocupado pelo empregador, e D) laterais da estrada de entrada da propriedade com estacas ao chão, locais em que se realizava a construção das cercas no momento da inspeção.

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Durante a ação fiscal, foi constatado pela equipe de fiscalização que (cinco) empregados da fazenda não possuíam registro em livro, fichas ou sistema eletrônico, ainda que a relação de trabalho estabelecida entre esses trabalhadores e o empregador tenha se revelado, claramente, como uma relação empregatícia, por estarem presentes os requisitos previstos na Consolidação Trabalhista: pessoalidade, onerosidade, subordinação e não-eventualidade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. [REDACTED] reconheceu como empregados da fazenda Jardineira todos os trabalhadores encontrados no imóvel rural, prontificando-se a realizar os registros daqueles em situação de informalidade.

Havia três formas de contratação dos trabalhadores praticadas pela fazenda, em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: I) dois obreiros contratados para a realização de atividades de confecção de cercas e que recebiam por suposta empreita, exclusivamente com base em produção, sem garantia de pagamento mínimo. II) Esses trabalhadores subcontrataram dois ajudantes para confecção das cercas, que recebiam salário na base da diária. A contratação dos cerqueiros foi celebrada pessoal e verbalmente pelo arrendatário do estabelecimento, Sr. [REDACTED], que geria toda a mão-de-obra da fazenda, inclusive realizando o cálculo e o pagamento dos valores devidos àquele contratado por produtividade. III) um obreiro que realizava serviços gerais na propriedade, roçando e capinando, e ainda puxando arame das cercas, ou seja, ajudando na confecção das cercas.

Para o trabalho de cerqueiro, o arrendatário da fazenda contratou, de modo verbal e informal, os Srs.: 1- [REDACTED] em 13-08-2018, e 2- [REDACTED] admitido em 02-04-2018, sendo que para ambos foi combinado um valor de R\$10,00 a R\$12,00 por estaca de cerca colocada, a depender do tipo de chão, se fosse mais duro a dificuldade de furar seria maior, e consequentemente um valor maior. Ambos declararam que o patrão fornece a balaústra e o arame para a confecção das cercas e o valor combinado se refere a entregar a cerca pronta, ou seja, furam o chão com a cavadeira, põem as estacas, colocam e socam a terra, furam a estaca e passam o arame. Usam cavadeira, labanca e alicate. [REDACTED] disse que o empregador forneceu até cavadeira. Já [REDACTED] disse que a ferramenta toda é da fazenda, fora a motosserra, usada para furar a estaca, que é dele.

O empregado [REDACTED] afirmou que não possui carteira de trabalho e não foi registrado na fazenda, trabalha no horário das 7:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

que mora na fazenda do pai que fica a 15 km do local, não recebeu EPI- Equipamento de Proteção Individual e não fez ASO- Atestado de Saúde Ocupacional.

Já o empregado [REDACTED] declarou que possui carteira de trabalho, mas não foi registrado na fazenda, que mora no Distrito Palmeiras que fica 13km da fazenda, que seu horário de trabalho é das 7:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas, que não recebeu EPI- Equipamento de Proteção Individual, não fez ASO- Atestado de Saúde Ocupacional, que veio para a fazenda há uns seis meses, prestou serviço por um mês, ficou fora por dois meses e voltou a trabalhar até hoje, tendo passado duas semanas fora nesse período. Tem uma moto CG-160 Fan 2014-2015. Declarou que como mora perto, veio pedir serviço e ultimamente dorme na fazenda "por causa do preço da gasolina, se for de moto tem que fazer duas viagens para levar dois ajudantes e fica caro." Começou na fazenda ajudando o padraço (cerqueiro) na diária. E assumiu o serviço de cerqueiro quando o padraço adoeceu. Quando precisa pede dinheiro para o patrão para pagar as diárias dos ajudantes. O Sr. [REDACTED] está quase todo dia na fazenda e diz quais os locais que os cerqueiros devem fazer as cercas e também ajuda a balizar, porque senão a cerca fica torta. Ambos os cerqueiros declararam que recebem em dinheiro das mãos do Sr. [REDACTED] e que não assinaram nenhum contrato de trabalho ou empreita com o mesmo.

O empregado [REDACTED] para ajudar na confecção das cercas ainda chamou os seguintes trabalhadores: 1- [REDACTED], admitido em 09-10-2018 com remuneração de R\$60,00 a diária. Possui carteira de trabalho, mas não foi assinada pelo empregador. Tem residência em Ponte Alta-TO a 30km da fazenda, porém, fica alojado na propriedade rural em tela. Não recebeu EPI- Equipamento de Proteção Individual, não fez ASO- Atestado de Saúde Ocupacional; 2- [REDACTED] [REDACTED] que foi admitido em 20-08-2018 com remuneração de R\$60,00 a diária. Possui carteira de trabalho, mas não foi assinada pelo empregador. Tem residência em Distrito Palmeiras-TO que fica a 13 km da fazenda, porém, fica alojado na propriedade rural em tela. Afirmou que já fez 40 diárias na fazenda. Ambos trabalham na função de ajudante de cerqueiro e possuem jornada de trabalho idêntica ao empregado



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Nicodemos e não trabalham aos domingos, no entanto, também não recebem diária referente esse dia.

Quanto ao empregado [REDACTED] o mesmo teria sido contratado em 16/02/2018, e receberia ordens diretas do empregador para realização de serviços gerais na propriedade, mediante recebimento de 01 (um) salário mínimo.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de cerqueiros, ajudantes de cerqueiros e serviços gerais -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do fazendeiro. O proprietário da fazenda revelou que está formando a fazenda, plantando capim para a criação de gado de corte, sendo assim necessário a confecção das cercas para separar os pastos. O próprio Sr. [REDACTED] afirmou que ajuda na tarefa de erguer as cercas, efetuando o balizamento das cercas. Verifica-se se o serviço estava dentro do combinado, se estava sendo bem feito, orientando os trabalhadores se via alguma coisa errada, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria. Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Frise-se que não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre a Fazenda Jardineira e os trabalhadores remunerados por empreita, ou afastar a existência de relação de emprego entre a fazenda e os outros trabalhadores chamados por aquele. Este trabalhador encarregado, ao chamar outro obreiro para o serviço, agiu como mero preposto, intermediando o contato com o verdadeiro empregador. Afinal, a prestação de serviços pelo encarregado, que não apenas supervisionava, mas realizava os trabalhos de confecção de cerca, ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação à Fazenda Jardineira.

Ademais, como o visto, este obreiro não detinha idoneidade financeira para realizar a contratação de outros trabalhadores, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento por produção advindo do tomador de seus serviços. E, principalmente, não era senhor de um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação à Fazenda Jardineira. Nunca dirigiu a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do empregador, representado na figura do arrendatário da fazenda, tanto quanto os demais obreiros. Tanto que o empregado Nicodemos, que chamou outros dois, disse que possui apenas uma moto CG Fan 160, ano 2014-2015 e quando precisa pagar as diárias dos outros dois contratados



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

tem que recorrer ao patrão Sr. [REDACTED] pois não possui dinheiro para tanto. Também confirmou que está pernoitando na fazenda ultimamente por falta de condições econômicas, pois colocar gasolina em sua moto para voltar todo dia da fazenda custaria caro e não está tendo condições.

Mais importante de tudo, o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregados da Fazenda Jardineira aqueles obreiros, admitindo estarem eles em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro de todos.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização motivaram a lavratura de 17 (dezessete) autos de infração em desfavor do empregador (cópias anexas).

Abaixo seguem as descrições das irregularidades ensejadoras de autos de infração constatadas referentes, tanto aos dispositivos da legislação trabalhista, quanto às normas de saúde e segurança:

1. **Falta de registro:**

Descrito item G do relatório.

2. **Deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo de 48 horas contado do início da prestação laboral:**

No curso do processo de auditoria constatamos quatro trabalhadores contratados pelo empregador em epígrafe, que estavam laborando na função de cerqueiro, ajudante de cerqueiro e serviços gerais, e que não tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social no prazo de 48 horas.

Tratam-se do Srs.: 1- [REDACTED] admitido em 02-04-2018; 2- [REDACTED] admitido em 09-10-2018; 3-



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Referidos empregados trabalhavam na Fazenda Jardineira arrendada pelo autuado, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade.

3. Admitir empregado que não possua CTPS.

No curso do processo de auditoria constatamos um trabalhador em plena atividade laboral, na atividade de cerqueiro que não possuía Carteira de Trabalho e Previdência Social. Trabalhador em situação irregular: 1- [REDACTED] admitido em 13-08-2018, tendo sido combinado uma remuneração com base na produção de R\$10,00 a R\$12,00 por estaca de cerca colocada.

Referido empregado trabalhava na Fazenda Jardineira arrendada pelo autuado, tendo sido admitido sem possuir sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

4. Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.

Havia duas formas de contratação dos trabalhadores com função de cerqueiro e ajudante de cerqueiro praticadas pela fazenda, em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: I) dois obreiros contratados para a realização de atividades de confecção de cercas e que recebiam por suposta empreita, exclusivamente com base em produção, sem garantia de pagamento mínimo. II) Esses trabalhadores subcontrataram dois ajudantes para confecção das cercas, que recebiam salário na base da diária. A contratação dos cerqueiros foi celebrada pessoal e verbalmente pelo arrendatário do estabelecimento, Sr. [REDACTED] que geria toda a mão-de-obra da fazenda, inclusive realizando o cálculo e o pagamento dos valores devidos àquele contratado por produtividade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Para o trabalho de cerqueiro, o proprietário da fazenda contratou, de modo verbal e informal, os Srs. [REDACTED] admitido em 13-08-2018, e 2- [REDACTED] admitido em 02-04-2018, sendo que para ambos foi combinado um valor de R\$10,00 a R\$12,00 por estaca de cerca colocada, a depender do tipo de chão, se fosse mais duro a dificuldade de furar seria maior, e consequentemente um valor maior. Esses empregados cerqueiros como recebiam por produção o empregador não computava a media da semana para pagar o DSR- Descanso Semanal Remunerado, apesar dos trabalhadores trabalharem de segunda a sábado.

O empregado [REDACTED] para ajudar na confecção das cercas ainda chamou os seguintes trabalhadores: 1- [REDACTED] admitido em 09-10-2018 com remuneração de R\$60,00 a diária; 2- [REDACTED] [REDACTED] que foi admitido em 20-08-2018 com remuneração de R\$60,00 a diária.

Ambos trabalham na função de ajudante de cerqueiro e possuem jornada de trabalho idêntica ao empregado [REDACTED] e não trabalham aos domingos, no entanto, também não recebem diária referente esse dia. Por exemplo, o trabalhador [REDACTED] afirmou que já fez 40 diárias na fazenda, mas essas diárias eram durante a semana, pois não trabalhava aos domingos, no entanto, também não recebia o domingo. Ou seja, o empregador não vinha respeitando o Art. 7º da Lei N.º 605/1949 que diz que a remuneração do repouso semanal corresponderá para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares.

Também o empregador foi notificado por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos para que no dia 15 de outubro de 2018 na sede da SRTb- Superintendência Regional do Trabalho em Palmas -TO pudesse comprovar o pagamento do repouso semanal remunerado dos referidos trabalhadores, no entanto, na data aprazada não apresentou os recibos de pagamento de salários com as verbas supracitadas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

5. Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.

O empregador Sr. [REDAÇÃO] afirmou perante a fiscalização que contratou a cozinheira Josefa que se encontra alojada no local. Disse ainda que a mesma faz café da manhã, almoço e janta para todos, inclusive os cerqueiros; limpa a varanda e lava as roupas pessoais dele, Sr. [REDAÇÃO]

A empregada [REDAÇÃO] declarou que foi admitida em 02/01/2018, mas sua carteira de trabalho foi assinada em 02/2018 e que recebe salário mínimo, como cozinheira, que não fez exame médico admissional; que quem faz o pagamento é o Sr. [REDAÇÃO] que recebe por mês; que trabalha dois finais de semana seguidos e folga dois finais de semana, que não recebe a mais para trabalhar no domingo.

Ou seja, a trabalhadora contratada para a função de cozinheira foi incisiva ao afirmar que trabalha na fazenda sem descanso semanal, inclusive porque dormia na fazenda e só tinha uma folga depois de laborar dois finais de semana seguidos.

A portaria 417 de 10 de junho de 1966 em seu artigo 2º afirma que : " Os agentes da Fiscalização do Trabalho, no tocante ao repouso semanal, limitar-se-ão a exigir:

- a) das empresas não autorizadas a funcionar aos domingos e feriados, o estrito cumprimento do art. 67 caput da Consolidação das Leis do Trabalho;
- b) das empresas legalmente autorizadas a funcionar nesses dias, a organização de escala de revezamento ou folga, como estatuído no parágrafo único do mesmo artigo, a fim de que, em um período máximo de sete semanas de trabalho, cada empregado usufrua pelo menos um domingo de folga.(redação a esta alínea dada pela Portaria nº 509, de 15 de junho de 1967)."



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ou seja, o empregador deveria ter elaborado uma escala de revezamento para que a empregada pudesse usufruir do descanso semanal remunerado em outro dia, nessas duas semanas que labora todos os dias da semana.

6. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Na situação, o empregador mantinha seis trabalhadores alojados na casa de alvenaria anteriormente citada. Ocorre que havia um compartimento localizado entre dois quartos utilizados pelos empregados, o qual estava com muitos entulhos sujos, sacos plásticos velhos, galões, tampa de vaso sanitário, latas e muita sujeira. Sementes de capim em fardos também foram encontradas no interior da edificação, do lado esquerdo da porta de entrada. Referida edificação também era destinada ao armazenamento de maquinário e materiais diversos de trabalho como lonas e mangueiras, tanto no alpendre quanto em seu interior, no cômodo dianteiro. As paredes dos quartos possuíam rachaduras, sujeira e teias de aranhas nas paredes, demonstrando má conservação do local. Os pertences dos trabalhadores ficavam espalhados desordenadamente e expostos à sujeira, uma vez que não havia armários para guarda de objetos pessoais dos obreiros. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujeira. Durante a fiscalização, o GEFM constatou ainda que havia uma galinha dentro da edificação com formato de capela anteriormente citada, a qual servia de local de descanso aos empregados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos 1 e 2 - compartimento com muitos entulhos sujos, sacos plásticos velhos, galões, tampa de vaso sanitário, latas e muita sujeira.

7. **Permitir a utilização de área de vivência para fim diverso daquele a que se destina.**

A NR-31, em seu item 31.23.1 aduz que as áreas de vivência têm como finalidade fornecer ao trabalhador: a) instalações sanitárias; b) locais para refeição; c) alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho; d) local adequado para preparo de alimentos; e) lavanderias. Dessa forma, constitui infração administrativa a utilização da área de vivência com fins diversos daquele estabelecido no item 31.23.1 da NR-31.

Na situação, o empregador mantinha seis trabalhadores alojados na casa de alvenaria anteriormente citada. A inspeção desse local utilizado como alojamento pelos trabalhadores revelou a utilização dessa área de vivência também como local onde guardavam ferramentas de trabalho e materiais diversos de trabalho como lonas e mangueiras, tanto no alpendre quanto em seu interior, no cômodo dianteiro. Sementes de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

capim em fardos também foram encontradas no interior da edificação, do lado esquerdo da porta de entrada, além de objetos inservíveis (latas, galões, frascos vazios sem identificação, sacarias, panos, etc.) e entulhos sujos.

8. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Na situação, o empregador mantinha seis trabalhadores alojados na casa de alvenaria anteriormente citada. A inspeção desse local utilizado como alojamento pelos trabalhadores revelou a ausência de armários individuais, o que obrigava os trabalhadores a guardar seus pertences (roupas e objetos pessoais) espalhados desordenadamente sob o chão, pendurados em varais, sobre as camas, em prateleiras ou ainda em mochilas ou sacolas plásticas, sem o mínimo de segurança, organização e privacidade.



Fotos 3 e 4 – Roupas e objetos pessoais dos trabalhadores espalhados sob a cama e dependurados em varais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, potencializa o surgimento e a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

9. Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

Na situação, o empregador mantinha seis trabalhadores alojados na casa de alvenaria conhecida como ex-sede. A inspeção desse local utilizado como alojamento pelos trabalhadores revelou que, no quarto aos fundos do corredor, após banheiro desativado, dormiam os empregados [REDACTED]. Ocorre que, no referido quarto, havia apenas uma cama, a qual era utilizada pelo trabalhador [REDACTED]; o trabalhador [REDACTED] utilizava um colchão que era colocado diretamente no chão, sem cama.

10. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Na situação, o empregador mantinha seis trabalhadores alojados na casa de alvenaria anteriormente citada. A inspeção desse local utilizado como alojamento pelos trabalhadores revelou que os trabalhadores se utilizavam de roupas de cama adquiridas com recursos próprios, uma vez que nenhum desses empregados recebeu do empregador roupas de cama (lençol, travesseiro, coberta) ou qualquer outro material necessário à proteção das condições.

Os poucos lençóis encontrados em posse dos trabalhadores foram adquiridos com recursos deles próprios, verificando-se, dessa forma, que o empregador transferiu o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores em evidente desrespeito ao item



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

31.23.5.3 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT). De acordo com o referido princípio, o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.

11. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

Verificou-se a existência de uma mesa improvisada, na varanda da edificação em que se preparavam as refeições, porém, sem cadeiras ou bancos para que os empregados pudessem se sentar. Os trabalhadores pegavam suas marmitas e comiam em qualquer lugar, inclusive em cima de uma mureta que cercava a varanda, local sem vedação lateral. Não foi disponibilizado um local reservado para que os trabalhadores pudessem realizar suas refeições. Tratava-se, no caso em tela, de um imprevisto.

O item 31.23.1, alínea "b", da Norma Regulamentadora-31 (NR-31) estabelece que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de locais para refeição, os quais, seguindo os preceitos do item 31.23.4.1 de referida NR-31, devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampo lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas, e g) depósitos de lixo, com tampas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 5- Mesa improvisada sem cadeiras ou bancos

12. Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

Questionado sobre a existência de lavanderia aos empregados no local, o empregador informou que os trabalhadores, nos dias de folga, levavam as roupas para lavar em casa. O tanque que existia no local servia, no entanto, somente para que a empregada com função de cozinheira lavasse as roupas do empregador.

O item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, estabelece que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de lavanderias, as quais, seguindo os preceitos do item 31.23.7 e seguintes da NR-31, devem ser instaladas em local coberto, ventilado e adequado para que os trabalhadores alojados possam cuidar das roupas de uso pessoal; e devem ser dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

13. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

No dia da inspeção, Sr. [REDACTED] arrendatário da Fazenda Jardineira, declarou que os trabalhadores não haviam sido submetidos a exame médico admissional e que não havia realizado, na propriedade, qualquer avaliação de riscos. Declarou ainda que fornece equipamentos de proteção individual, porém não formaliza a entrega com a assinatura de comprovantes.

O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, tais como comprovantes de entrega de EPI's e comprovantes de realização de exames médicos ocupacionais. Embora devidamente notificado, tais documentos não foram apresentados pelo empregador.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores da Fazenda Jardineira estão expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ruídos; exposição a poeiras; ataque de animais peçonhentos, com o cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura. Tais condições ensejaram do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no estabelecimento rural. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, ignorando



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral. A avaliação de riscos permitiria, por exemplo, estabelecer medidas preventivas e corretivas, verificar a funcionalidade das medidas já existentes e, ainda, detectar as necessidades de capacitação dos trabalhadores.

14. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Durante a inspeção no estabelecimento rural ficou constatado que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, para o uso dos trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] função de cerqueiro, [REDACTED] [REDACTED] ajudante de cerqueiro e [REDACTED] [REDACTED] ajudante de cerqueiro - os equipamentos de proteção individual (EPIs) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Da análise das atividades desempenhadas por estes obreiros, quais sejam, cavar buraco, cravar estacas e colocar arame no meio do pasto, podemos identificar riscos referentes aos locais de realização dessas atividades no meio rural, para os quais é necessário aos trabalhadores o uso de equipamentos de proteção individual, tais como: PERNEIRA, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras; CALÇADOS DE SEGURANÇA, para a proteção contra risco de perfuração no terreno acidentado e com a presença de pedras, vegetação, fezes de animais e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos como cobras e aranhas ou contra pisadas de animais como bois, vacas e cavalos; CAPA DE CHUVA, CHAPÉU e ROUPAS DE MANGAS LONGAS para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; e LUVAS, para a proteção das mãos.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho, foi constatado que os empregados citados acima não receberam, gratuitamente, nenhum dos EPIs acima mencionados para trabalhar nas atividades descritas. Ao serem questionados pela equipe de fiscalização, os trabalhadores afirmaram que, caso precisassem de botina e demais itens, teriam de comprá-los com recursos próprios.

15. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumam suas atividades.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e por meio de entrevista com os trabalhadores, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciar suas atividades laborais, nem esclarecido sobre a existência, ou não, de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A não realização dos exames médicos admissionais no prazo legal foi verificada inclusive durante a entrevista com o empregador, e confirmada quando da apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização por meio de Notificação para Apresentação de Documentos entregue ao empregador.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

16. Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho, constatam os que o empregador deixou de realizar a capacitação dos empregados [REDAZIDO] para manuseio e operação segura dos tratores que os mesmos operavam, em desconformidade com o comando constante no artigo 13 da Lei no 5.889/1973, combinado com o item 31.12.74 da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.

De acordo com a declaração do empregador, os trabalhadores [REDAZIDO] operam, respectivamente, o trator de pneu e o trator de esteira, porém, sem a devida capacitação. Enquanto [REDAZIDO] desmatava locais com vegetação mais grossa e plainava os terrenos para fazer cercas, [REDAZIDO] utilizava o trator para jogar calcário.

A ausência de capacitação dos operadores de máquinas também ficou evidente quando o empregador deixou de apresentar os respectivos comprovantes de capacitação, embora tenha sido devidamente notificado para tanto, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos emitida no dia 10/10/2108, recebida no dia da inspeção e entregue ao empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

17. Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

Em razão da constatação de trabalhadores sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, foi lavrado o devido auto de infração e emitida a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado n. 4-1.588.345-8. Porém, após o fim do prazo estipulado, não houve apresentação ao sistema do seguro-desemprego, por meio da transmissão das declarações do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), o registro do empregado [REDACTED] ajudante de cerqueiro, admitido em 09/10/2018, o qual citamos como prejudicado pela presente infração.

I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 10/10/2018, foram realizadas inspeções pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em uma propriedade rural conhecida como Fazenda Jardineira, explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED]. Nesse dia, foram feitas entrevistas com os trabalhadores e o empregador, foi inspecionado o estabelecimento rural e foi emitido a NAD- Notificação para Apresentação de Documentos (Anexo III).

O Sr. [REDACTED] prestou e recebeu esclarecimentos acerca da fiscalização e foi notificado para apresentar a documentação solicitada na Superintendência Regional do Trabalho de Tocantins, localizada à Avenida NS 02, Q 302 Norte, Lote 3, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP- 77006-340 no dia 15/10/2018, às 9:00h.

Durante a fiscalização, foi verificado que 06 (seis) trabalhadores estavam alojados em uma casa de alvenaria conhecida como ex-sede, sem instalação sanitária em funcionamento. Referida edificação também era destinada ao armazenamento de maquinário e materiais diversos de trabalho como lonas e mangueiras, tanto no alpendre



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

quanto em seu interior, no cômodo dianteiro. Sementes de capim em fardos também foram encontradas no interior da edificação, do lado esquerdo da porta de entrada.

Ocorre que o empregador já havia construído uma edificação de alvenaria para alojar esses trabalhadores, onde havia um banheiro e local para preparo de alimentos, além de varanda onde eram tomadas as refeições e tanque de lavar roupas, o qual não era utilizado pelos empregados. Em referida edificação também havia quartos desocupados, além do próprio quarto ocupado pelo empregador. Segundo informações dos próprios trabalhadores o empregador somente não fez a transferência dos empregados para esse local, porque estava esperando chegar camas novas.

Diante dessa constatação, e do restante da situação encontrada na fazenda, os membros do GEFM- Grupo Especial de Fiscalização Móvel se reuniram e concluíram por regularizar a situação desses trabalhadores, com a transferência do alojamento para o local adequado, que já estava pronto. Assim o empregador efetuou a transferência desses empregados para o local adequado naquele mesmo dia e enviou fotos por e-mail para a equipe comprovando o corrido.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos 6 e 8 – Enviadas por e-mail pelo empregador comprovando a adequação do novo alojamento que já estava pronto

Para a apresentação de documentos, no dia 15-10-2018 compareceu à sede da SRTb/TO o Sr. [REDAZIDO] que apresentou a maioria dos documentos solicitados. Como ficaram faltando alguns documentos e não foi efetuado o registro de todos empregados encontrados na informalidade conforme a relação de trabalhadores apurada pela equipe de fiscalização, o empregador foi renotificado para comparecer novamente à SRTE-TO no dia 18-10-2018 para comprovar o registro e trazer o restante da documentação que ficou faltando, conforme NAD- Notificação para Apresentação de Documentos de 15-10-2018 (Anexo IV).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No dia 18-10-2018 o empregador Sr. [REDACTED] compareceu a SRTE-TO juntamente com um funcionário do escritório de contabilidade e apresentou a documentação faltante, mas dos cinco empregados mantidos sem registro, só conseguiu fazer o registro de quatro trabalhadores. Por esse motivo foi lavrado outro auto de infração por descumprir notificação para comprovação de registro de empregado. Foi entregue ao empregador os autos de infração relacionados no presente relatório (Anexo V).

J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

K) CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é improcedente no que tange às práticas que caracterizam o trabalho em condições análogas a de escravo.

No local, foram entrevistados os trabalhadores, examinadas as áreas de vivências e o local de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção do trabalhador, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, bem como foi construído um alojamento para melhorar as condições de vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

É o relatório.

Palmas/TO, 26 de outubro de 2018.

Auditor Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]

L) ANEXOS

- I. Cópia do Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural;
- II. Cópia de Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Rural;
- III. NAD- Notificação para Apresentação de Documentos de 10-10-2018;
- IV. NAD- Notificação para Apresentação de Documentos de 15-10-2018;
- V. Cópias de 17 autos de infração lavrados e
- VI. Fotos da ação fiscal.